

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2021

Cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, nas condições que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto se propõe a instituir o Programa Conhecendo o Brasil e criar o Vale Turismo com a finalidade de fomentar o turismo nacional, mediante a concessão de incentivos financeiros aos trabalhadores para consumirem bens e serviços turísticos no âmbito exclusivo do turismo doméstico.

O Vale Turismo seria um instrumento de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, que poderia ser utilizado para contratação de serviços oferecidos por prestadores que tenham aderido ao Programa Conhecendo o Brasil.

O valor creditado mensalmente no Vale Turismo corresponderia a até 15% da remuneração mensal do trabalhador, descontada diretamente do seu salário, somando-se a este montante, como contribuição direta do empregador, o aporte equivalente a 25% da contribuição do empregado. Ficaria vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale Turismo em pecúnia.

A adesão ao Programa Conhecendo o Brasil seria facultativa, tanto para o empregador como para o empregado, entretanto a adesão ao



Programa por parte da empresa ou empregador e do trabalhador seria irrevogável e irreatável por um período mínimo de doze meses.

A parcela descontada da remuneração do trabalhador, ainda que mantenha sua natureza salarial, seria isenta das contribuições para a Previdência Social, cuja compensação se daria por dotações específicas do Ministério do Turismo.

A parcela do Vale Turismo complementada pela empresa ou empregador não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constituiria base de incidência de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração e destinadas à Previdência Social e a Terceiros e nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A referida parcela também não se configuraria como rendimento tributável do trabalhador.

A empresa poderia deduzir 100% do montante correspondente às suas contribuições, bem como as do trabalhador, ao Vale Turismo, da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido e para incidência dos tributos devidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A regulamentação do Programa se encarregaria de dispor sobre a operacionalização do Vale Turismo, as empresas autorizadas à sua emissão e comercialização, a forma de adesão e sobre a administração do mesmo.

O vale turismo seria fornecido através de documentos de legitimação, que incluiriam, além de outras possibilidades, vouchers, comprovantes impressos, cartões eletrônicos, cartões magnéticos, plataforma eletrônica ou outros instrumentos oriundos de tecnologia adequada à utilização em rede de estabelecimentos conveniados pelas empresas emissoras autorizadas.

As empresas prestadoras de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), ficariam autorizadas a receberem o Vale Turismo. O Ministério do Turismo poderia fixar diretrizes para



estimular a fruição dos benefícios que o Vale Turismo oferece, concedendo-se às empresas autorizadas a faculdade de instituir portais ou sítios eletrônicos que apresentem as ofertas de produtos turísticos, devidamente incluídos em cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo.

O art. 28 da Lei nº 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social) seria alterado para dispor que o valor correspondente ao vale turismo, tanto no que se refere à parcela custeada pelo trabalhador, quanto à parcela custeada pela empresa não integrariam o salário-de-contribuição.

A vigência se daria na data de sua publicação, entretanto os benefícios e incentivos fiscais de que trata o projeto só produziram efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que o Programa Conhecendo o Brasil for regulamentado.

Em sua justificção, o autor advoga a necessidade de atuação do Poder Público para fomento e retomada das atividades econômicas do setor turístico em decorrência do forte impacto econômico gerado pela pandemia. Adicionalmente, acredita que há uma ampla demanda da população interessada em maior acesso ao turismo, mas privada de tal possibilidade, exclusivamente em função da escassez de recursos financeiros a canalizar para tal finalidade.

A criação do Vale Turismo proposta, segundo seu entendimento, promoveria a inversão e equalização dessas realidades contrapostas: de um lado universalizará o acesso e fruição do turismo nacional pela expressiva parcela da população que não usufrui dos serviços oferecidos por esse setor e de outro garantiria a canalização de recursos para retomada do crescimento econômico do setor de turismo.

O Vale Turismo seria repassado pelo empregador aos trabalhadores e estaria voltado exclusivamente ao consumo de serviços turísticos, cujo valor não teria natureza salarial e cuja parcela adicional custeada pelo empregador não se incorporaria ao salário para qualquer efeito. O autor entende que a medida não ensejaria perdas fiscais para a União, mas



que, por outro lado, conseguiria trazer relevantes incentivos ao setor do turismo.

Ainda segundo o autor o direcionamento de recursos para o setor de turismo, em verdade, implicaria um aumento da arrecadação direta de recursos, já que a carga tributária efetiva desse setor na esfera federal seria de 50% superior à média da economia.

Outra resultante positiva do projeto seria a redução de arranjos informais do setor, pois os recursos seriam repassados na forma de vouchers. Além disso, a mecânica do programa preveria mecanismos de crédito e acréscimos de valor (poder aquisitivo) a quem aderir, implicando antecipação de consumo e maior movimentação proporcional da economia vis a vis o incentivo oferecido.

O autor frisa que a proposição decorreu de um amplo debate construído no âmbito das instituições que o mundo do turismo denominou de “G20 do Turismo”, cuja listagem está exposta ao final da proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Temos convicção de que a presente proposição é de alta relevância, seja pelo empenho do autor, o Deputado Otávio Leite, na produção de um texto muito bem elaborado, seja pela perspicácia na busca de uma ferramenta de fomento efetivo do turismo e, principalmente, pela representatividade da proposição, pois mais de vinte entidades representativas do setor turístico contribuíram para a construção do texto do projeto.

Em linhas gerais a proposição institui o Programa Conhecendo o Brasil, cujo foco é a concessão do Vale Turismo, que seria um vale concedido ao trabalhador cujos recursos viriam de uma parcela descontada do salário do trabalhador e outra parte seria oriunda de contribuição do empregador. Entretanto seria uma faculdade tanto ao empregado quanto ao empregador, isto é, o empregador pode optar por oferecer ou não o Vale Turismo, e o empregado de uma empresa optante pode decidir se deseja ou não receber o vale. Assim, de pronto, por não ser uma obrigação, acreditamos que o mecanismo prima pela eficiência econômica, pois o instrumento seria utilizado apenas pelos agentes que enxergarem alguma vantagem econômica. Seria o caso, por exemplo, de empresas que se esforcem na retenção de colaboradores e de empregados que tenham propensão ao consumo turístico.

Caso o empregado opte pelo recebimento do vale turismo, ele pode decidir qual fração de sua remuneração será convertida em vale, limitado a 15%, e o empregador contribuirá com 25% do aporte feito pelo empregado. Imagine-se a situação de um empregado que tenha um salário de 2 mil reais. Ele poderia optar por receber até R\$ 300,00 em vale, que seriam complementados com R\$ 75,00 pelo empregador. Notemos, pelo exemplo, como o instrumento tem um forte potencial de alavancar o turismo. Ao longo de um ano o empregado exemplificado lograria obter R\$ 900,00 adicionais a sua renda para gasto com turismo. Para o turismo os efeitos seriam ainda mais expressivos, tendo em vista que o aumento de gastos turísticos seria bem maior, pois, conforme dispõe a proposição, o vale concedido apenas poderia



ser recebido pelos prestadores de serviços turísticos definidos no art. 21 da Lei 11.771/2008 – Lei Geral do Turismo. Dessa forma, o empregado tomado como exemplo desembolsaria cerca de R\$ 4.500,00 junto a meios de hospedagens, agências de turismo, transportadores turísticos, entre outros.

Como apenas operadores formalizados poderiam receber o vale, haveria um incentivo à formalização de operadores ou pelo menos uma redução da vantagem concorrencial de operadores informais, que, diferentemente dos operadores formalizados, não pagam integralmente os tributos devidos e nem se ocupam de cumprir a legislação que rege a atividade.

O autor cuidou de adequar os efeitos decorrentes da concessão do vale em face de questões trabalhistas e previdenciárias. Nesse sentido, a proposição prevê que o vale concedido não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, da mesma forma que estaria isento das contribuições para a Previdência Social, que seriam compensadas mediante dotações próprias do ministério do Turismo.

O incentivo para as empresas concederem o Vale Turismo decorreria da possibilidade de deduzirem 100% do seu valor da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido bem como para a incidência dos tributos devidos na sistemática do Simples Nacional.

Acreditamos que o resultado líquido da aprovação do projeto seria o aumento expressivo das receitas turísticas dentro do território nacional, o aumento arrecadatário, tendo em vista que a carga tributária efetiva do setor turístico é bem superior à média nacional, e o desincentivo à informalidade no setor.

Do exposto, no âmbito da presente comissão, não haveria qualquer motivo para oferecermos resistência à matéria e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 4.537, de 2021.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

